



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ERAZÉ MARTINHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 570

Assunto: Altera o Regimento Interno, para reformular prazos de apreciação de
contas públicas.

RESOLUÇÃO N.º 394 DE 18/03/92

Arquive-se

Olímpio
Diretor Legislativo

27/03/92

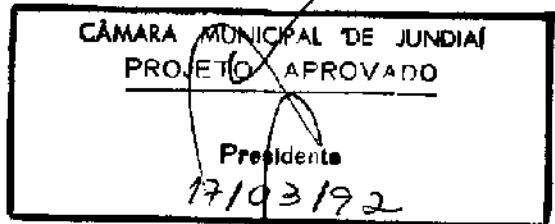
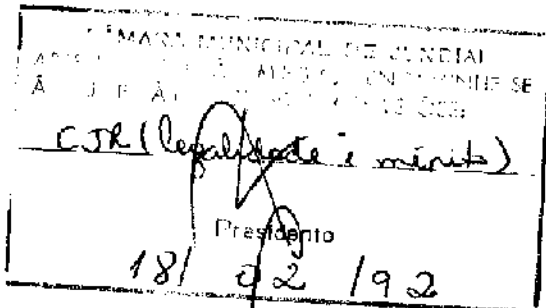
Clas.

Proc. N.º 18.453



18453 18492 2744

PP 923/92



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 570

(do Vereador Erazé Martinho)

Altera o Regimento Interno, para reformular prazos de apreciação de contas públicas.

Art. 1º O Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 182. (...)

I - à Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer;

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que terá prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

(...)

"Art. 189-A. Os prazos dados às comissões e à Câmara, para apreciação das contas públicas, não correm nos períodos de recesso."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1478

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 570

PROC. Nº 18453

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, para reformular prazos de apreciação de contas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e atende aos termos do artigo 216, inciso I do Regimento Interno da Casa.

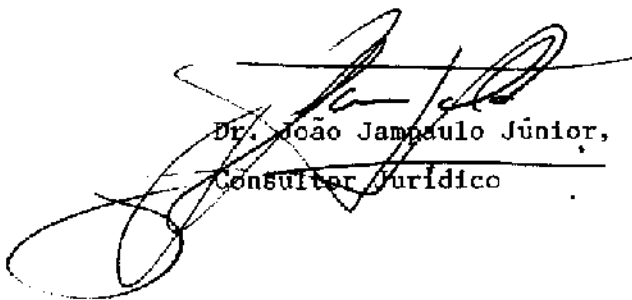
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 14, inc. II, LOM) e quanto à iniciativa (art. 216, inc. I, RI).
2. A matéria é de Resolução e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (art. 216, § 1º, RI).
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 216, § 2º, RI).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1992.


Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.453

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 570, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Regimento Interno, para reformular prazos de apreciação de contas públicas.

PARECER Nº 5.762

Da legalidade

O presente projeto acha-se conforme às normas constitucionais e legais, na medida em que visa modificar o código regimental desta Câmara - assunto "interna corporis", para o qual só é competente a própria Câmara (LOJ, art.14, II).

O projeto encontra-se também conforme ao Regimento, porquanto versa sobre matéria de resolução e traz as assinaturas adicionais exigidas (RI. arts.142, IV, e 216, I).

O Consultor Jurídico (Parecer 1.478) aprova, por seu turno, a proposta.

Do mérito

Oportuno e conveniente este projeto, que reduz para quinze dias os prazos dados à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para dizerem sobre as contas públicas, a fim de, considerados em conjunto, compatibilizá-los com o prazo de sessenta dias dado ao Plenário (LOJ, art.57, §2º) para decidir tais contas.

Também oportuno e conveniente é o projeto ao sustar no recesso o curso desses prazos, à semelhança do que a Lei Orgânica de Jundiaí (arts. 51, §2º, e 53, §8º) prevê para outros prazos internos. Esta

*



(Parecer CJR nº 5.762 - fls. 02)

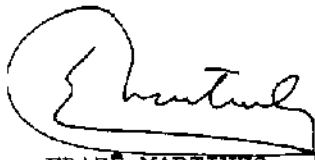
providência coaduna-se com a própria natureza dos recessos legislativos.

O Consultor Jurídico (Parecer 1.460 - cópia anexa) acolhe, aliás, ambas as idéias.

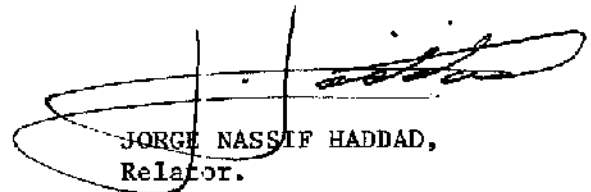
Conclusão

Parecer **FAVORÁVEL**.

APROVADO EM 25.2.92



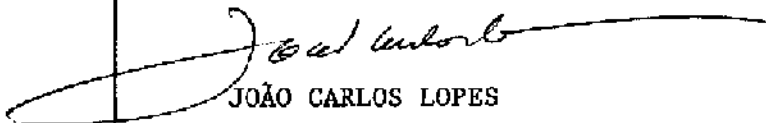
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.



JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.



ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI



JOÃO CARLOS LOPES



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* az/aat.



CONSULTA Nº 269/92

A Presidência da Edilidade, através da consulta nº 269/92, busca orientação técnica para procedimento interno com relação a prazos para apreciação de contas públicas. A consulta apresenta duas situações de natureza técnica, seguidas das competentes indagações.

Instruem o feito os documentos de fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Em verdade, os prazos estabelecidos para apreciação de contas públicas, quer pela Carta Municipal, quer pelo Regimento Interno, podem provocar conflitos se usados politicamente e não tecnicamente.
2. As contas públicas, conforme determina a legislação, devem ser tomadas e julgadas em prazo decaden-
cial de 60 dias (art. 57, § 2º, letra "b", LOM), o que quer dizer que uma vez não obedecido o lapso temporal prevalecerá como conclusão o parecer do E.Tri-
bunal de Contas do Estado (aprovada ou rejeitada).
3. Por outro lado, o "codex" interno nos artigos 182 e seguintes, prevê prazo improrrogável de 30 dias para que a Comissão de Justiça e Redação emita parecer sobre o processo de contas e mais 30 dias para que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos se manifeste através de parecer, apresentando conjuntamente projeto de decre-
to legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.
4. A princípio, apresenta-se um conflito temporal entre o texto da Lei Orgânica e o corpo do Regimento Interno. Ora, a Carta Municipal estipula prazo improrrogável de 60 dias para que a Câmara julgue as contas municipais. Por outro lado, o Regimento da Casa concede prazo de 30 dias para cada Comissão incumbida da análise. Temos aí o conflito que anunciamos: a Câmara detem prazo de 60 dias para cumprir a Lei Orgânica e as Comissões de mérito detêm o mesmo prazo, se somados, para suas manifestações.

*



CJ - Parecer nº 1460 - fls. 02

5. A interpretação que se apresenta como a mais plausível é a de que as Comissões não se utilizem da totalidade dos prazos a fim de poderem se manifestar.
6. O artigo 183 do Regimento Interno preceitua que decorridos os prazos de manifestação das Comissões, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediata.
7. Do preceito legal depreende-se que as contas deverão ser analisadas pelo Legislativo dentro do prazo decadencial de 60 dias, sob pena da Edilidade ver frustrado o seu direito de exercer o controle externo das contas municipais, previsto pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal. Destaque-se ainda que se as Comissões não emitirem os pareceres e nem apresentarem o projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, estas deverão ser incluídas na Ordem do Dia somente com parecer prévio do Tribunal de Contas.
8. Após essas considerações, passamos a responder as indagações por ordem de formulação.
9. Tendo a Câmara prazo decadencial de 60 dias para o trâmite das contas, sob pena de prevalecer o parecer do E. Tribunal de Contas, devem as Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamentos procederem as suas análises dentro de um prazo razoável, s.m.j., que não atinja os 30 dias, sob pena da matéria ser incluída na Ordem do Dia sem as manifestações das Comissões legislativas, ou ainda, a prevalência do parecer do Tribunal, o que nem sempre é interessante ao Município.
10. À guisa de colaboração, sugere esta Consultoria reforma regimental reduzindo os prazos das Comissões de 30 para 20 dias, para melhor tramitação.
11. Com relação ao decurso de prazo no recesso legislativo, o Regimento Interno da Casa é omissivo sobre a questão, motivo pelo qual tomamos a liberdade de consultar, via telefone, o IBAM e CEPAM, cujos entendimentos são no sentido de que na omissão no R.I. o recesso somente suspende os processos legislativos normais, o que equivale dizer que o prazo de 60 dias para apreciação das contas fluem durante o recesso, uma vez que apreciação de contas não é processo legislativo, mas sim atribuição constitucional. Isto posto, temos que as contas deram entra-

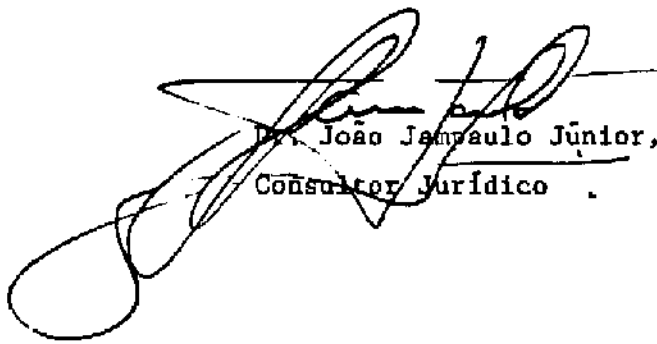


CJ - Parecer nº 1460 - fls. 03

da nesta Casa no dia 10 de janeiro de 1992, data em que começará fluir o prazo decadencial de 60 dias para manifestação das Comissões e a consequente inclusão das mesmas na Ordem do Dia.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de janeiro de 1992.



Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico

A Diretoria Legislativa

- 1) Para preparar projeto modificando prazo regimental das Comissões, conforme parecer, para o dia.
- 2) Providências com urgência a tramitação pela Comissão competente, dando-se o conhecimento deste parecer de CJ.





(Proc. 18.453)

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 18 DE MARÇO DE 1992

Altera o Regimento Interno, para reformular prazos de apreciação de contas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de março de 1992, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno (Resolução 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 182. (...)

I- à Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer;


II- à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que terá prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

(...)

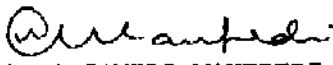
"Art. 189-A. Os prazos dados às comissões e à Câmara, para apreciação das contas públicas, não correm nos períodos de recesso."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e dois (18-3-1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e dois (18-3-1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

az

10M 27.3.92

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 18 DE MARÇO DE 1992

Altera o Regimento Interno, para reformular prazos de apreciação de contas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de março de 1992, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno (Resolução 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 182. (...)

I — à Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer;

II — à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que terá prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

(...)

“Art. 189-A. Os prazos dados às comissões e à Câmara, para apreciação das contas públicas, não correm nos períodos de recesso”.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e dois (18-3-1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e dois (18-3-1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

